

Belo Horizonte, 3 de maio de 2017.

**Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses,  
San Pedro, San Jose, Costa Rica  
E-mail: tramite@corteidh.or.cr

**Submetido por:** Centro de Direito Internacional, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**Ref.:** Observações escritas referentes ao pedido de parecer consultivo apresentado pela República do Equador em 18 de agosto de 2016.

**Introdução**

É com grande honra que o Centro de Direito Internacional submete as presentes observações escritas ao pedido de parecer consultivo apresentado pela República do Equador em 18 de agosto de 2016. O Centro verdadeiramente espera que os comentários abaixo possam auxiliar esta douta Corte a apresentar um parecer consultivo sobre tema tão relevante como o é o asilo.

**Questão A: Tendo em especial consideração os princípios de igualdade e não discriminação por razões de qualquer condição social previstos nos artigos 2.1, 5 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o princípio pro-homine e a obrigação de respeitar todos os direitos humanos de todas as pessoas em qualquer circunstância e sem distinções desfavoráveis, assim como os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 28 e 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos, cabe a um Estado, grupo ou indivíduo realizar atos ou adotar uma conduta que, na prática, signifique o desconhecimento das disposições**

---

<sup>1</sup> Os pesquisadores envolvidos na produção destas observações escritas foram: Bruno de Oliveira Biazatti, Flávia Lana Faria da Veiga, Karine Ieasmini Lima, Natália Helena Lopes da Silva, Laís Ione Araújo Fagundes, Luiza Nunes Ruas, Júlia Soares Amaral, Rodrigo Rocha Feres Ragil e Deborah Avelar Freitas.

**estabelecidas nos instrumentos de direitos humanos antes mencionados, incluindo o artigo 5 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de maneira que se atribua aos artigos 22.7 e XXVII da Convenção Americana e da Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem, respectivamente, um conteúdo restrito quanto à forma ou à modalidade do asilo? Quais seriam as consequências jurídicas produzidas sobre os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa afetada por esta interpretação regressiva?**

A datar da criação do sistema de Estados na Paz de Westfália, passando pelas duas grandes guerras mundiais, pela bipolaridade da Guerra Fria, pelo surgimento de novas ameaças transnacionais, como terrorismo e meio ambiente, entre outros acontecimentos, o refúgio passou a ser um fenômeno expressivo e constante no cenário internacional<sup>2</sup>. Assim, o regime de proteção aos refugiados começou a ser formulado, no período entre guerras, consolidando-se após 1945, em momento de ampla afirmação internacional dos direitos humanos, podendo ser definido como:

Um conjunto de normas, leis e instituições desenhado para proteger e assistir os migrantes forçados que cruzaram uma fronteira internacional devido ao medo de perseguição ou, conforme instrumentos regionais, devido à violência generalizada em seus próprios países, agressão estrangeira, conflitos internos ou violação massiva de direitos humanos<sup>3</sup>.

Tal estrutura tem como base principal, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, que foram responsáveis pela construção, desenvolvimento e constituição da definição de refugiado<sup>4</sup>. Destaca-se também a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos no Oriente Próximo e de organizações não governamentais nacionais e internacionais<sup>5</sup>, cujas atividades e esforços

---

<sup>2</sup> BETTS, Alexander e LOESCHER, Gil. “Refugees in International Relations”. In BETTS, Alexander e LOESCHER, Gil. (eds.). *Refugees in International Relations*. New York: Oxford University, 2011.

<sup>3</sup> REIS, Rossana Rocha e MENEZES, Thais Silva. “Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 22, n. 49, p.61-83, 2014, p.62.

<sup>4</sup> Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais.

<sup>5</sup> REIS, Rossana Rocha e MENEZES, Thais Silva. “Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 22, n. 49, p.61-83, 2014, p.62.

para proteger os refugiados se tornaram reconhecidas e relevantes em âmbito internacional e nacional.

Vale ressaltar que a Convenção de 1951, em seu preâmbulo, menciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reafirma o princípio de que todos os seres humanos gozam de seus Direitos Humanos e suas Liberdades Fundamentais “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. Apesar de não ser vinculante em si, a Declaração Universal reflete, atualmente, costume internacional e é parte integrante do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Convenção de 1951 também estabelece que a proteção aos refugiados se dispõem de muitos ângulos, incluindo a proteção contra a devolução aos perigos dos quais eles já fugiram; o acesso aos procedimentos de asilo justos e eficiente; e medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados e que lhes seja permitido viver em condições dignas e seguras que os ajudem a encontrar uma solução a longo prazo, e os Estados são atores de responsabilidade primordial desta proteção<sup>6</sup>.

O artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também afirma que: “todas as pessoas são iguais perante a lei e possuem direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. O Pacto ainda afirma no artigo 5.2 que “não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau”. A Carta das Nações Unidas também estabelece, em seu artigo 1.3, que um dos propósitos das Nações Unidas é “conseguir a cooperação internacional [...] para a promoção, estímulo e respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

---

<sup>6</sup> ACNUR. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. 01 out. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Segundo Daniel Steinbock, a Convenção de 1951, assim como o Protocolo de 1967<sup>7</sup>, são essencialmente instrumentos internacionais de direitos humanos. O autor afirma que, no que diz respeito às violações de direitos humanos, estes documentos são instrumentos principais de direitos humanos. A definição de refugiado dada pela Convenção, assim como a configuração atual do regime dos refugiados, se constitui como resultado histórico, marcado pela proteção ao indivíduo e pelo reconhecimento internacional dos direitos humanos. Assim, o regime internacional de proteção do refúgio é parte integrante da afirmação internacional de direitos humanos, ocorrida após a II Guerra Mundial, a qual buscava evitar situações que desrespeitassem e violassem a dignidade humana<sup>8</sup>. De modo semelhante, Flávia Piovesan apresenta que:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção<sup>9</sup>.

Liliana Jubilut também defende que o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos partem do mesmo fundamento, o de proteção internacional, distinguindo apenas em suas abrangências. O Direito Internacional dos Refugiados protege o ser humano perseguido em função de sua raça, religião, nacionalidade, filiação a grupo social ou convicção política, enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem por finalidade assegurar as condições mínimas, para que assim, o homem sobreviva e possa desfrutar da felicidade de forma plena<sup>10</sup>. Ela continua:

Pode-se dizer que o último [Direito Internacional dos Direitos Humanos] abarca a base de atuação do primeiro [o Direito Internacional dos Refugiados]: "Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto - a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método - regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos - o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades - a dignidade da pessoa humana [...], a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-

---

<sup>7</sup> O Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 determina que todas as pessoas abrangidas na definição de refugiado da Convenção de 1951, independentemente do prazo de 1 de janeiro de 1951, devem gozar de igual estatuto.

<sup>8</sup> STEINBOCK, Daniel. "Interpreting the Refugee Definition", *UCLA Law Review*, vol.45, pp.733-816, 1998.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. O "direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados". In ARAÚJO, Nádya de e ALMEIDA, Guilherme (eds.). *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.37.

<sup>10</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p.60.

discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados<sup>11</sup>.

Os autores Loescher e Milner já levantam outro fator de vinculação entre refúgio e direitos humanos. Eles afirmam que embora seja garantida aos Estados a prerrogativa de controlar a entrada de pessoas e reforçar fronteiras, eles também são constrangidos por instrumentos legais internacionais sobre refúgio e direitos humanos a fazê-lo sem infringir o direito de pessoas em necessidade de proteção e asilo<sup>12</sup>. Isso aponta para o "direito de asilo", reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 14, o qual afirma que: "todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países".

O artigo 22.7 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que "toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais". De forma clara, esse dispositivo é um reflexo do artigo 27 da Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem, que reconhece que "toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais". Ambos também afirmam o direito ao asilo como direito humano.

Destarte, o Centro de Direito Internacional, levando em consideração a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, os outros dispositivos legais e autores citados, defende que a garantia e preservação dos direitos humanos, sem distinção alguma de raça, sexo, religião, nacionalidade, filiação a grupo social ou convicção política, tem fundamento na necessidade de proteção internacional ao indivíduo. O regime jurídico internacional de proteção à pessoa humana acolhe, assim, os princípios do refúgio e direito ao asilo, visto que todos os indivíduos devem gozar de garantias e direitos fundamentais sem que *nenhuma distinção* seja feita. Não se pode ignorar que a Convenção de 1951, assim como o Protocolo de 1967, são formas de expressão dos

---

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> LOESCHER, Gil e MILNER, James. "The Missing Link: The need for comprehensive engagement in regions of refugee origin". *International Affairs*, Vol.79, 2003, p.595-617.

Direitos Humanos, tendo respaldo na Declaração dos Direitos do Homem e na Carta das Nações Unidas.

É importante também afirmar que o artigo 22.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui validade jurídica, não cabendo, assim, ao Estado alegar desconhecimento ou negar a validade deste dispositivo com fundamento num suposto vazio legal ou insuficiência do direito. Nesse prisma, relevante mencionar o artigo 1 da Convenção Americana, que afirma o seguinte: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Diante deste dispositivo, os Estados têm a obrigação de respeitar todos os direitos humanos de todas as pessoas em qualquer circunstância e sem distinções desfavoráveis.

Logo, o Estado não pode permanecer indiferente e afirmar desconhecimento diante do dever de proteger os direitos e liberdades humanas. A Declaração Universal de Direitos Humanos deixa claramente estabelecida, em seu artigo 30, que “nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”. Assim como o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, declarando que:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Deste modo, qualquer interpretação regressiva ou minimalista por parte dos Estados, adotando conteúdo restrito quanto à forma ou à modalidade do asilo, por meio da argumentação de “desconhecimento”, viola as normas internacionais de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. Assim, o indivíduo prejudicado por tal prática pode fazer uso do aparato jurisdicional nacional e internacional para receber reparação.

**Questão B: Cabe a um Estado, alheio a determinada convenção sobre asilo, obstaculizar, impedir ou limitar a ação de outro Estado que é parte nesta Convenção, de maneira que não possa cumprir as obrigações e compromissos contraídos em virtude deste instrumento? Quais deveriam ser as consequências jurídicas desta conduta para a pessoa que se encontra asilada?**

Na contemporaneidade, o direito internacional apresenta um conjunto de transformações relativas à emergência de novos atores e sujeitos no sistema internacional.

O ator internacional clássico é o Estado, que possui a soberania como um de seus principais atributos. À luz da soberania, os Estados devem respeitar as decisões tomadas por outros Estados, ainda que não tenham manifestado qualquer forma de consentimento àquela decisão. Esta premissa também se aplica ao regime internacional do refúgio e asilo. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 1º da Declaração da Nações Unidas sobre Asilo Territorial, adotada em 14 de dezembro de 1967: “O asilo concedido por um Estado, no exercício da sua soberania, a pessoas que tenham justificação para invocar o artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, incluindo as pessoas que lutam contra o colonialismo, deverá ser respeitado pelos restantes Estados”<sup>13</sup>. Assim, a decisão de certo Estado de conceder asilo a um indivíduo ou grupo de indivíduos cria efeitos jurídicos em face de Estados terceiros.

Deste modo, não cabe ao Estado parte de determinada convenção sobre asilo, descumprir suas obrigações, mediante intervenção de outro Estado; nem cabe ao Estado alheio a esta convenção, agir de modo que um Estado parte não cumpra com seus compromissos.

**Questão C: Cabe a um Estado, alheio a determinada convenção sobre asilo, ou que seja parte de um regime jurídico regional distinto daquele com base no qual foi concedido o asilo, entregar a quem goza do estatuto de asilado ou refugiado ao agente de perseguição, violando o princípio de não devolução, argumentando que a pessoa asilada perde esta condição por encontrar-se em um país estranho a este regime jurídico no momento de exercer seu direito de livre mobilidade humana?**

---

<sup>13</sup> *Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial*, 14 de dezembro de 1967. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/declaracao-sobre-asilo-territorial.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

## Quais deveriam ser as consequências jurídicas derivadas desta conduta sobre o direito de asilo e os direitos humanos da pessoa asilada?

A entrega ou devolução daquele que goza do estatuto de asilado ou refugiado ao agente de perseguição deve ser analisada a partir do notório princípio do *non-refoulement*. Este princípio foi mencionado, pela primeira vez, em 1933, na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em seu artigo 3.<sup>14</sup> Mais tarde, ele foi reconhecido no Direito Internacional por meio da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 33:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.<sup>15</sup>

Diante desse artigo, todos Estados signatários da Convenção não podem retornar aqueles com status de asilado ou refugiado ao país de origem, ou de rechaço (*refouler*), incluindo circunstâncias em que a pessoa “(A)tem temor fundado de ser perseguida ou (B) corre um perigo real de ser submetida a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”<sup>16</sup>.

No entanto, a situação apresentada questiona a legitimidade de um Estado alheio ao regime jurídico do qual o asilo foi concedido e alheio, ainda, a determinada convenção sobre asilo. Neste caso, interpreta-se o princípio de *non-refoulement* como uma norma *jus cogens*, ou seja, peremptória de direito internacional. Normas que, segundo o artigo 53 da Convenção de Viena sobre Tratados de 1969, implicam em “uma norma aceita e reconhecida, pela totalidade da comunidade internacional dos Estados, como sendo uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida.”<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> GARCIA, Ana B., PARCELLI, D. M. A imperatividade do non-refoulement e a reconstrução do conceito de cidadania. *Revista Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, Ponta Grossa, v.23, n.3, p. 253-267, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/viewFile/7876/5074>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>15</sup> ACNUR. Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>16</sup> PAULA, Bruna V. de. “O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados”. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v.7, n.7, p.51-57, 2006/2007. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>17</sup> *Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados*. 22 de maio de 1969. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017.



Nesse sentido, o valor normativo de *jus cogens* do princípio do *non-refoulement* implica que todos os Estados da comunidade internacional, individual e coletivamente, estão proibidos de violar essa norma. A natureza *jus cogens* do princípio de não-devolução pode ser evidenciada através da aplicação recorrente do *non-refoulement* em instrumentos internacionais, que “possuem um caráter fundamentalmente de criação normativa, em oposição à mera expressão de obrigações contratuais, e têm sido amplamente aceitas como tais[...]”<sup>18</sup>.

Nesse sentido, o princípio de não-devolução foi aplicado, por exemplo, ainda no período entre guerras, pela Liga das Nações Unidas. Sendo, em 1950, citada na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Em 1984, associado aos Direitos Humanos, através do Artigo 3º da Convenção de Tortura.

Ainda sobre o reconhecimento do princípio *non-refoulement* enquanto *jus cogens*, no âmbito regional interamericano, ressalta-se, a Declaração de Cartagena de 1984, que

[reitera] a importância e a significação do princípio de non-refoulement (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Além disso, como dito por Bruna Vieira de Paula:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que o princípio [do *non-refoulement*] adquiriu o status de direito internacional costumeiro e de *jus cogens*, e medidas cautelares já foram utilizadas diversas vezes para evitar violações desse princípio. Além disso, o direito do sistema estendeu o princípio para abranger outras situações além das cobertas pela Convenção de 1951 para os Refugiados, protegendo pessoas que fogem para escapar das consequências da violência política generalizada ou de conflitos internos.<sup>19</sup>

Pelo exposto, o princípio de *non-refoulement* possui uma natureza *jus cogens*, sendo, portanto, vinculante e aplicável a todos os sujeitos da comunidade internacional, sejam eles membros ou não do regime jurídico específico que seu ensejo à concessão do asilo.

---

<sup>18</sup> BETHLEHEM, D., LAUTERPACHT, E. p. 148 apud PAULA, Bruna V. de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Brasília, v.7, n.7, p.51-57, 2006/2007. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>19</sup> PAULA, Bruna V. de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Brasília, v.7, n.7, p.51-57, 2006/2007. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

**Questão D: Cabe a um Estado adotar uma conduta que, na prática, limite, diminua ou enfraqueça qualquer forma de asilo, argumentando para isso que não confere validade a certos enunciados de valor ético e jurídico como as leis da humanidade, os ditames da consciência pública e a moral universal? Quais deveriam ser as consequências de ordem jurídica decorrentes do desconhecimento destes enunciados?**

Segundo os juízes da Corte Internacional de Justiça, Mohamed Shahabuddeen e Antônio Augusto Cançado Trindade, leis da humanidade, ditames da consciência pública e a moral universal são fontes de obrigações vinculantes internacionais.<sup>20</sup> A própria Corte Internacional de Justiça afirmou, no caso do *Estreito de Corfu*, que as obrigações da Albânia tinham como fundamento "considerações elementares da humanidade"<sup>21</sup>. Considerações elementares da humanidade também foram aplicadas no notório caso sobre as *Atividades Militares e Paramilitares dentro e contra a Nicarágua*, entre Nicarágua e Estados Unidos<sup>22</sup>.

Além disso, as manifestações escritas e orais de vários Estados perante a Corte Internacional de Justiça, por ocasião do parecer consultivo sobre a legalidade das armas nucleares, defenderam o valor normativo das leis da humanidade, dos ditames da consciência pública e da moral universal. De fato, as delegações das Ilhas Salomão<sup>23</sup>,

---

<sup>20</sup> *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion*, ICJ Rep.1996 (Dissenting Opinion of Judge Shahabuddeen), p.406; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. "Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI", *XXXIII<sup>th</sup> Course on International Law*, Inter-American Juridical Commission, Rio de Janeiro, 2006, 407-490, p.477.

<sup>21</sup> *Corfu Channel (United Kingdom v. Albania)*, ICJ Rep.1949, p.22.

<sup>22</sup> *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v United States of America)*, ICJ Rep.1986, paras.215 e 218.

<sup>23</sup> *Public sitting in the case in Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Request for Advisory Opinion Submitted by the General Assembly of the United Nations)*, ICJ, Peace Palace, 14 November 1995, p.53-54 e 49-50.

Samoa<sup>24</sup>, Ilhas Marshall<sup>25</sup>, Austrália<sup>26</sup>, México<sup>27</sup>, Indonésia<sup>28</sup>, Irã<sup>29</sup>, Nauru<sup>30</sup>, Malásia<sup>31</sup>, Nova Zelândia<sup>32</sup> e Zimbábue<sup>33</sup> afirmaram que estes elementos são fontes legais para proibir o uso de certas armas, inclusive armas nucleares.

Também devemos destacar a Cláusula Martens, que foi sugerida inicialmente por Fyodor Fyodorovich Martens durante a Conferência de Paz de Haia de 1899. A Cláusula foi repetida, por exemplo, no Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, que afirma o seguinte: “nos casos não previstos no presente protocolo ou em outros acordos internacionais, as pessoas permanecem sob a proteção dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública”. Este excerto indica que considerações de humanidade e a consciência pública também podem influenciar a criação de obrigações jurídicas em conflitos armados.

Diante do exposto, conclui-se que leis da humanidade, os ditames da consciência pública e a moral universal possuem um valor jurídico a ser considerado pelos Estados, especialmente porque em circunstâncias de risco de vida, inclusive no caso perseguição no Estado de origem, considerações humanitárias não são apenas moralmente aconselháveis, mas são legalmente imperativas e o Direito deve ser suficientemente flexível para acomodá-las.<sup>34</sup> Portanto, um Estado que adote práticas que abusivamente enfraqueçam, diminuam ou limitem o direito de asilo estará, conseqüentemente, violando o direito internacional.

---

<sup>24</sup> Ibid., p.53-54.

<sup>25</sup> Ibid., p.18.

<sup>26</sup> *Public sitting in the case in Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Request for Advisory Opinion Submitted by the General Assembly of the United Nations)*, ICJ, Peace Palace, 30 October 1995, p.38-39.

<sup>27</sup> *Public sitting in the case in Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Request for Advisory Opinion Submitted by the General Assembly of the United Nations)*, ICJ, Peace Palace, 3 November 1995, p.55-56.

<sup>28</sup> Ibid., p.25.

<sup>29</sup> *Public sitting in the case in Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Request for Advisory Opinion Submitted by the General Assembly of the United Nations)*, ICJ, Peace Palace, 6 November 1995, p.32 e 36.

<sup>30</sup> *Written Statement of the Government of Nauru*, September 1994, p.33.

<sup>31</sup> *Public sitting in the case in Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Request for Advisory Opinion Submitted by the General Assembly of the United Nations)*, ICJ, Peace Palace, 7 November 1995, p.60.

<sup>32</sup> *Public sitting in the case in Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Request for Advisory Opinion Submitted by the General Assembly of the United Nations)*, ICJ, Peace Palace, 9 November 1995, p.25-26.

<sup>33</sup> *Public sitting in the case in Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons (Request for Advisory Opinion Submitted by the General Assembly of the United Nations)*, ICJ, Peace Palace, 15 November 1995, p.33.

<sup>34</sup> *N. v. United Kingdom*, Application no. 26565/05, ECtHR, Judgment of 27 May 2008 (Joint Dissenting Opinion of Judges Tulkens, Bonello and Spielmann), p.29.

**Questão F: Cabe ao Estado asilante negar um pedido de asilo ou refúgio, ou revogar o estatuto concedido como consequência da formulação de denúncias ou do início de um processo legal contra esta pessoa, tendo indícios claros de que estas denúncias têm um motivo político e que sua entrega poderia dar lugar a uma cadeia de eventos que terminaria causando graves danos ao sujeito, isto é, a pena capital, cadeia perpétua, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, à pessoa reclamada?**

A priori, pode-se afirmar que a concessão de asilo é um direito facultativo aos Estados. Dessa forma, na medida em que este direito se aproxima da lógica da Soberania Estatal, o distanciamento dos Direitos Humanos, será espontâneo; uma vez que o Estado não tem obrigação de conceder asilo ao sujeito, apenas concederá, caso seja de sua vontade.

De fato, alguns atos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “não tem valor obrigatório, mas não deixa de ter valor doutrinal, como fonte inspiradora de tratados e convenções no Direito Internacional Público, quanto de inúmeras legislações tanto no âmbito interno”<sup>35</sup>. Também vale ressaltar que, em primeiro lugar, além de uma fonte inspiradora, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, reflete “a garantia internacional e universal destes direitos. Em segundo lugar, a Carta das Nações Unidas deu origem aos princípios fundamentais que orientam o sistema internacional de proteção dos direitos do homem”<sup>36</sup>.

Nesse sentido, atualmente, impera o entendimento de que a função pública estatal possui limites que derivam dos direitos humanos, que são os direitos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores aos poderes e prerrogativas do Estado.

Nesse raciocínio, o Brasil se posiciona em sentido que não se deve negar ou revogar asilo a pessoas que cometeram crime político ou que sua entrega poderia dar lugar a uma cadeia de eventos que terminaria causando graves danos ao sujeito, isto é, a pena

---

<sup>35</sup> WACHOWICZ, Marcos. O Direito de Asilo como Expressão dos Direitos Humanos. 2002. p. 144. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. v. 37. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1776/1473>>. Acesso em: 19 mar. de 2017

<sup>36</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. BORGES, Leonardo Estrela. *O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: perspectivas e desafios*. Belo Horizonte, 2004, p. 5. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafios.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafios.pdf)>. Acesso em: 25 mar. de 2017

capital, cadeia perpétua, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Verifica-se que a Constituição brasileira defende a essência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em que não se pode entregar uma pessoa a seu Estado de origem se o país está consciente de que ele sofrerá consequências que são proibidas no Brasil, exatamente por serem ofensivas aos Direitos Humanos.

Também devemos destacar o já mencionado artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que positiva o princípio do *non-refoulement*. Soma-se ainda o parágrafo 1 do artigo 31º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual afirma que “um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”<sup>37</sup>. Considerando a finalidade do direito de asilo, como um direito inerente à pessoa humana e a sua proteção, ainda que o Estado asilante tenha concedido o estatuto a uma pessoa que tenha contra si um processo legal, não caberá ao Estado revogar este direito quando essa revogação resultar em exposição da pessoa humana a riscos contra a sua integridade física e mental. Permitir a revogação do asilo nestas circunstâncias abriria margem para abusos e arbitrariedades inaceitáveis.

  
**Júlia Soares Amaral**  
Centro de Direito Internacional  
Legal Representative

  
**Rodrigo Rocha Feres Ragil**  
Centro de Direito Internacional  
Legal Representative

---

<sup>37</sup> *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 12 de maio de 1969. art. 31. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 19 mar. de 2017.